

A APLICAÇÃO DO DANO MORAL *IN RES IPSA* EM CASOS DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES NO CASO DO DEVEDOR CONTUMAZ

Cássio Lindolfo Salles Lisboa¹

Walter Francisco Sampaio Neto²

RESUMO:

O presente artigo aborda a aplicação do dano moral *in res ipsa* em casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes no caso de devedor contumaz. A inscrição de forma indevida no cadastro de inadimplentes gera dano moral, classificado como dano moral *in res ipsa*, contudo, há divergência na doutrina se o devedor contumaz teria direito a indenização. O objetivo do trabalho é analisar se o devedor contumaz tem direito ao dano moral em caso de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. O tema tem relevante importância tendo em vista que ultimamente é recorrente as pessoas terem sua moral lesada ao terem seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes de forma indevida e segundo parte da doutrina, o devedor contumaz não faz jus a essa indenização. A metodologia utilizada foi o método histórico e o hipotético dedutivo. A pesquisa foi a bibliográfica por meio de artigos jurídicos, doutrinas, monografias, jurisprudência e a internet. Inicialmente foi feito o estudo da responsabilidade civil e partiu-se para abordagem do dano moral, sua configuração, principalmente quanto aplicação do dano moral presumido, *in res ipsa*. O cadastro irregular de indivíduos nos órgãos de proteção ao crédito gera dano moral, partiu-se a investigar se o devedor contumaz sofre dano moral por esse cadastro irregular, mesmo tendo outros débitos. Assim, concluiu-se que o devedor contumaz, ainda que tenha outros débitos, sofre dano moral por cadastro irregular de seu nome nos órgãos de proteção de crédito.

Palavras-chave: Dano injusto; Inscrição no cadastro de inadimplentes; Dano moral *in res ipsa*; Devedor contumaz.

ABSTRACT:

This article addresses the application of moral damages in *res ipsa* in cases of undue registration in the register of defaulters in the case of a persistent debtor. Improper registration in the register of defaulters generates moral damage, classified as moral damage in *res ipsa*, however, there is divergence in doctrine whether the persistent debtor would be entitled to compensation. The objective of the work is to analyze whether the persistent debtor is entitled to moral damages in case of undue registration in the register of defaulters. The theme is of relevant importance considering that lately it is recurrent for people to have their morals damaged by having their name improperly entered in the register of defaulters and according to part of the doctrine, the persistent debtor is not entitled to this indemnity. The methodology used was the historical method and the deductive hypothetical. The research was bibliographical through legal articles,

¹ Discente do nono período do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV. Votuporanga. São Paulo. Brasil. E-mail: Cassiorepresenta10@gmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV. Votuporanga. São Paulo. Brasil. E-mail: Walter.s.neto@hotmail.com.

doctrines, monographs, jurisprudence and the internet. Initially, the study of civil liability was carried out and the approach was taken to moral damage, its configuration, mainly regarding the application of presumed moral damage, *in res ipsa*. The irregular registration of individuals in the credit protection agencies generates moral damage, it was set out to investigate whether the persistent debtor suffers moral damage due to this irregular registration, even with other debts. Thus, it was concluded that the persistent debtor, even if he has other debts, suffers moral damage due to the irregular registration of his name in the credit protection agencies.

Keywords: Unfair damage; Enrollment in the register of defaulters; Moral damage *in res ipsa*; Habitual debtor.

INTRODUÇÃO

O instituto da responsabilidade civil faz parte do ramo do direito das obrigações, e aquele que causar dano a outrem tem o dever de repará-lo, através de indenização.

Quando ocorre a responsabilidade civil, surge o instituto do dano, que pode ser classificado como patrimonial ou moral.

O dano moral decorre de um fato que ofende a personalidade da pessoa, a honra desse indivíduo, sua moral, seu íntimo, dentre outros aspectos.

Dentro do instituto do dano moral, existe o dano moral presumido ou *in res ipsa*, que é o dano que não necessita de comprovação da ofensa sofrida pela pessoa, o simples fato se configura como dano.

A inclusão indevida no cadastro de inadimplentes se dá quando a dívida não existe ou é inválida, e quando não há comunicação prévia ao consumidor por parte dos órgãos responsáveis pelo cadastro de inadimplência, o que gera o dano moral, que nesses casos é de forma *in res ipsa*.

Porém, insta salientar que, em caso da pessoa já possuir inúmeras inscrições em cadastro de inadimplentes, e venha ocorrer a inscrição indevida posteriormente, segundo a súmula 385 do STJ, não há o que se falar em indenização por dano moral, posicionamento esse que não deve ser levado em consideração, já que mesmo a pessoa possuindo outras inscrições no cadastro de inadimplentes, houve um erro por parte dos órgãos de proteção ao crédito, devendo esse erro ser reparado através de indenização, mesmo que seja de valor inferior à que é concedida as pessoas que sempre foram boas pagadoras e tem seus nomes negativados de forma ilícita.

O objetivo do trabalho é analisar se o devedor contumaz tem direito ao dano moral em caso de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes.

O tema tem relevante importância tendo em vista que houve um aumento de pessoas que tiveram sua moral lesada ao terem seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes de forma indevida, e segundo parte da doutrina e com base na súmula 385 do STJ, o devedor contumaz não faz jus a essa indenização.

A pesquisa a realizada neste trabalho foi classificada como explicativa, pois planeja justificar os fatores que estimularam a produção do objeto de estudo. Quanto à metodologia, será a pesquisa bibliográfica e documental a partir de registros públicos disponíveis sobre o referente tema, na forma impressa e on-line: legislações, sites oficiais, artigos, jurisprudência e doutrina, além de teorias e pesquisas já abordadas por outros pesquisadores. O método de raciocínio será utilizado é o dedutivo, partindo do estudo geral para o específico, ou seja, inexistência de regulamentação protetiva ao doador de órgãos em vida frente aos direitos fundamentais de segunda geração. O tipo de pesquisa é o método histórico. O estudo foi dividido em quatro tópicos, o primeiro deles abordará a responsabilidade civil, o segundo tópico irá abordar o dano moral e sua configuração, e o dano moral *in res ipsa*, já no terceiro tópico será abordado o cadastro de inadimplentes e os órgãos de proteção ao crédito, no quarto e último tópico a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, o dano moral *in res ipsa*, e a questão do devedor contumaz.

1 A RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil se configura quando uma pessoa ou empresa tem responsabilidade por sua ação ou omissão que trouxe prejuízos a outra pessoa. Venosa (2015, p. 1) ainda conceitua responsabilidade civil como: “O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deve arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar”.

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção. (DE PLÁCIDO E SILVA, 2010, p. 642).

Assim, o principal objetivo da responsabilidade civil seria a reparação através de indenização pelo dano que a vítima dessa ação ou omissão sofreu.

O artigo 186 do Código Civil dispõe que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002).

Ainda analisando o artigo acima, é possível se extrair os elementos da responsabilidade civil, quais sejam conduta humana, dano, nexo causal e culpa.

A conduta humana nada mais seria que a ação ou a omissão mais à vontade do agente que causa danos ou prejuízo a outra pessoa.

A ação, elemento da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (DINIZ, 2003, p. 39).

Na conduta humana é importante se observar em quais condições o agente se encontrava, pois se não houver o dolo do agente, não se pode falar em responsabilidade civil. Assim, somente se o agente praticou a conduta humana de um ato lesivo ilícito, é que se pode falar em uma violação de obrigação e conseqüentemente há o dever de indenizar.

Já o nexo causal é o que faz a ligação entre o agente e o resultado danoso, pois é através desse elemento que se verifica se houve ou não nexos de causalidade entre o dano sofrido e o agressor.

O conceito de nexos causal, nexos etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que se conclui quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexos causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexos causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. Nem sempre é fácil, no caso concreto, estabelecer a relação de causa e efeito. (VENOSA, 2015, p. 59).

Portanto, não há como responsabilizar uma pessoa que não deu causa ao prejuízo de outrem. Já o dano é um dos principais elementos da responsabilidade civil, sem a existência dele, não há o que se falar em responsabilidade.

O dano se configura como toda lesão a um bem que é juridicamente protegido, causando prejuízo de ordem patrimonial ou extrapatrimonial. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 82).

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral”. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 9596).

Sendo assim, o dano causado por outrem a alguém, gera a responsabilidade civil e o dever de repará-lo.

1.1 Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor e no código civil

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), foi criado com o intuito de regular as relações de consumo, protegendo os direitos dos consumidores, disciplinando as relações e as responsabilidades que o fornecedor de produtos tem com o consumidor final, e ainda estabelecendo padrões de condutas, prazos e penalidades.

No capítulo III, em seu artigo 6º, incisos VI e VII, está previsto alguns direitos básicos do consumidor, estando entre esses direitos a previsão do dano moral:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. (BRASIL, 1990).

Assim, havendo o dano, cabe ao responsável repará-lo, e ainda está previsto no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, que mesmo não havendo culpa, o agente ainda sim tem o dever indenizar.

Dessa maneira, o Código de Defesa do Consumidor atende ao princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, e por isso regula as relações de consumo, prevendo assim o dano moral, garantido na justiça para pleiteá-lo e a responsabilidade civil objetiva do causador do dano, junto a outras garantias importantes como a inversão do ônus da prova. Já no Código Civil de 2002, é possível encontrar o dano moral em seu artigo 186 e no artigo 927 do referido Código, onde está estabelecido a obrigação de reparar o dano quando: “Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. (BRASIL, 2002).

Dessa forma, é possível encontrar a previsão do dano moral tanto na Carta Magna, no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, e em ambas as legislações, se configurado o dano moral, esse deve ser reparado.

2 DANO MORAL

O dano moral propriamente dito, teve início no Código de Hamurabi, oriundo da Mesopotâmia. Este concedia uma proteção ao oprimido como jamais fora vista antes, com o famoso ditado presente na contemporaneidade: “Olho por olho, dente por dente”; em outras palavras, o indivíduo que causasse dano a outrem deveria, necessariamente, repará-lo de forma igualitária ao dano sofrido. (CARMO, 1996, p. 48).

Ao longo dos anos, surgiu a necessidade do que é chamado hoje de “indenização por dano moral”, ao contrário do que ocorria na antiguidade, a sociedade buscou uma forma de reparar o dano sofrido de maneira pecuniária e não mais de forma violenta.

O conceito do dano moral ainda é muito discutido pela doutrina e pela jurisprudência, trazendo conceitos que podem ser determinados negativos ou excludentes. No que se refere ao conceito de negativo, tem-se o lado da doutrina que entende o dano moral como, dor/sofrimento, já por outro lado, parte da doutrina traz o dano moral como violação de bem, direito, ou interesse de determinado indivíduo no âmbito jurídico.

Alguns doutrinadores como, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 55) entendem que o dano moral está relacionado a lesão de direitos não se enquadrando na questão pecuniária. Em outras palavras, pode-se afirmar que dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (GONCALVES, 2008, p. 359).

Aguiar Dias (2006, p. 852) segue a mesma linha de pensamento de Pamplona e Stolze considerado o dano moral no conceito negativo, em suas palavras: “O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretar, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais”.

O doutrinador Sílvio de Salvo Venosa (2015), entende que o dano moral está conceituado como um prejuízo imaterial, ou seja, afeta diretamente a saúde psíquica da vítima.

Venosa, afirma ainda que, o dano moral é a violação de um dos direitos da personalidade, uma lesão ao direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo etc.

Em suma, nos dizeres dos autores acima mencionados, sempre deve ser considerado como principal aspecto do dano moral a lesão nos sentimentos da vítima, essa lesão é o principal foco para qualificação do dano, já que, em situações que haja lesão apenas nos bens jurídicos, tem-se o dano patrimonial como tutela do bem violado.

Sendo assim, entende-se que o dano moral, está vinculado à sofrimento, dor, tristeza e angústia, contudo, não se pode restringir o dano moral somente a esses elementos, pois o dano atinge todos os bens personalíssimos da pessoa.

Pensando no sofrimento suportado pela vítima, é imprescindível abordar o a dignidade da pessoa humana quando se estuda a temática do dano moral.

A Constituição Federal de 1998, no artigo 1º, III, dispõe que “o Estado democrático de direito tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, bem como em seu art. 5º, X, (BRASIL, 1988).

Sendo assim, com a entrada em vigor da Constituição de 1998, o Brasil reassumia seu status de Estado Democrático de direito, e a dignidade da pessoa humana passou a ser um dos princípios fundamentais que regem o país.

Ainda, reforçando a ideia de que a dignidade da pessoa humana é imprescindível a organização do Estado, toda e qualquer atitude que o Estado vá tomar, deve sempre ser levada em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, e caso esse não esteja em primeiro lugar, qualquer ato que fira referido princípio, deve ser considerado inconstitucional.

A utilização da expressão dignidade da pessoa humana no mundo do direito é fato histórico recente. Evidentemente, muitas civilizações, graças especialmente a seus heróis e santos, tiveram consideração pela dignidade da pessoa humana, mas juridicamente a tomada de consciência com a verbalização da expressão foi um passo notável dos tempos mais próximos. ‘Da dignidade da pessoa humana tornam-se os homens do nosso tempo sempre mais cômicos’ (Declaração Dignitatis Homanae sobre a Liberdade Religiosa de Paulo VI e do Concílio Vaticano II, em 07 de dezembro de 1965). Tomada em si, a expressão é um conceito jurídico indeterminado; utilizado em norma, especialmente constitucional, é princípio jurídico. (AZEVEDO, 2002, p. 4).

A dignidade da pessoa humana não pode ter uma definição imutável, uma vez que possui grande complexidade de amplitude em sua conceituação, tanto nos campos religiosos, filosóficos, histórico e até mesmo jurídico.

Considerada a base do ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana acolhe os direitos e garantias fundamentais dentre os quais estão os direitos da personalidade, que estão presentes no artigo 5º, X, da Constituição:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, sempre que houver violação a algum desses direitos, há o dever de indenizar. Nesse sentido é o julgado abaixo:

Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica.³

Dessa forma, é possível concluir que, para que se ocorra o dano moral é necessário que os direitos da personalidade da vítima sejam atingidos, e assim atinge-se também a dignidade da pessoa humana.

Contudo, é importante ressaltar que, nem todas as situações por mais dolorosas que sejam, podem ser passíveis de indenização por danos morais.

Não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito. (MORAES, 2003, p. 78).

Para que de fato esteja configurado o dano moral, é necessário que haja dor, sofrimento, humilhação, aflição, angústia, desequilíbrio com o bem-estar, de maneira que fujam a normalidade, interferindo na vida pessoa que sofreu o dano.

2.1 Configuração do dano moral

É importante esclarecer, que não é qualquer situação que cause incômodo que deve ser reparada através de dano moral, sendo uma das tarefas mais árduas determinar qual situação configura ou não dano à pessoa.

³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (16 Câmara Cível). Apelação Civil. 0372232-42.2011.8.13.0024. Apelante: Cláudio Bezerra Guerra. Apelado: Alvimar Vieira da Silva. Relator: Des. Pedro Aleixo. 06, de julho, de 2016. Disponível em:

Assim, cabe ao magistrado ter prudência e usar a razoabilidade para ver qual situação irá se encaixar no dano moral, assim como sugere Sérgio Cavalieri:

O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom-senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade. (CAVALIERI, 2012, p. 92-93).

Alguns doutrinadores como Fábio Ulhoa Coelho (2012), tem o posicionamento de que nem todo evento que cause algum incômodo deve ser considerado dano moral, já que no cotidiano das pessoas é comum sofrer alguns aborrecimentos razoáveis, o que não torna o fato de grande sofrimento e abalo moral, como exemplo:

Se alguém bate no meu carro, ainda que pague todas as despesas de conserto e o táxi durante sua realização, sofrerei algum desgosto com a perda de tempo, chateação com o dano, adiamento de alguns compromissos etc. São aborrecimentos plenamente absorvíveis pela generalidade das pessoas (RT, 789/193; 789/256). Também o causador do acidente experimentará dissabores, mas destes - grandes ou pequenos - a lei não cuida. Por mais variado que seja o seu grau, não há evento danoso sem sofrimentos para a vítima; sofrimentos de ordem não patrimonial. A grande maioria deles não é e não deve ser objeto de preocupação pelo direito. Cada um cuida de seus humores (RT, 802/309). A indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos. (COELHO, 2012, p. 429).

Assim, meros dissabores cotidianos não podem configurar dano moral, contudo, a temática é mais trabalhosa do que parece, já que configurar o que abala, ou causa grande sofrimento na vida outro é algo muito difícil, devendo ser analisado caso a caso.

2.2 Dano presumido ou *in res ipsa*

O dano moral *in re ipsa* é aquele que decorre do próprio fato, dispensando prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade, tendo presunção absoluta (GONÇALVES, 2008).

Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não

teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominizou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. (CAVALIERI, 2012, p. 100-101).

Sendo assim, o dano moral *in res ipsa* é configurado pelo ato ilícito praticado, não havendo a necessidade de provar o prejuízo para fins de indenização.

Contudo, em caso de dano moral presumido, o requerente ainda sim é obrigado a comprovar o ônus probatório no tocante a conduta culposa do agente e o nexo causal, ficando apenas desincumbido de provar a ofensa que ele sofreu.

Geralmente, em casos de ações de indenização por dano moral, a parte requerente tem o ônus de demonstrar todos os elementos probatórios que causaram determinado dano, comprovando que de fato sofreu uma lesão que ocasionou sofrimento e dor, de tal maneira que a mera reparação pecuniária não seria suficiente.

Sendo assim, no julgamento, o magistrado precisa fazer a demonstração de todos os fatos alegados pela parte, trazendo a caracterização do dano moral para a sua aplicação. Ocorre que, no dano presumido (dano *in res ipsa*) a parte apenas precisa demonstrar o fator que gerou a lesão subjetiva, pois o dano moral é presumido, ou seja, a dor e sofrimento indenizável não precisa ser demonstrada como no caso mencionado acima.

Portanto, para a configuração do dano *in res ipsa* basta apenas a demonstração da situação fática, pois o sofrimento é presumido.

Há vários casos de dano moral que doutrina e jurisprudência tem o entendimento de que seja dano moral *in res ipsa*, ou presumido.

Uma situação muito comum em que há o dano propriamente presumido é a perda de um filho, cônjuge ou até mesmo um ente querido, nesses casos, não há necessidade de exigir prova da dor e sofrimento, pois neste caso, a dor decorre do próprio fato.

Outro exemplo e situação recorrente é o dano presumido em situações de violência contra mulher no âmbito doméstico e familiar, foi fixado uma tese em julgamento de recurso repetitivo, Tema 983, onde o colegiado fixou uma condenação de R\$ 3 mil reais por danos morais ao ex-companheiro de uma vítima de violência doméstica.

Em suma, o dano moral *in res ipsa* é utilizado pelos Tribunais para julgamento

de demandas em que é notável o sofrimento e dor da parte, até mesmo por experiências em comum e em situações que não há como medir tamanha dor e sofrimento experimentado pela parte, sendo este presumido.

Ocorre que, em situações de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes há grande discussão, a jurisprudência ainda não se decidiu nessas situações, portanto, no próximo capítulo será demonstrado que nestes casos também há aplicação do dano *in res ipsa*.

3 CADASTRO DE INADIMPLENTES

Com o decorrer dos anos e o crescimento da sociedade, houve um grande aumento na área de consumo, o que gerou conflitos entre consumidores e fornecedores, sendo necessário a criação de normas para regularizar a quantidade de conflitos advinda do excesso do consumo.

Os arquivos de proteção ao crédito surgiram em meados de 1950 e 1960, e são recentes no Brasil. Sua evolução ocorreu de forma rápida, como medida para assegurar aos fornecedores, uma garantia em casos de inadimplência por parte dos consumidores.

Nesta época, os arquivos de proteção ao crédito, eram essenciais até mesmo para os consumidores, pois não era fácil fazer um parcelamento de serviços ou até mesmos comprar produtos, cada empresa tinha um sistema para liberação de crédito, o procedimento era bem burocrático.

Sendo assim, após o surgimento do cadastro de inadimplentes, que continham informações que trazia conhecimento público sobre a vida financeira dos clientes, divulgadas aos fornecedores interessados em checar o histórico de cada consumidor, ficou mais fácil a liberação de crédito, pois somente aquele considerado um “bom pagador”, teria maior viabilização de crédito com aquela empresa.

Portanto, os bancos de dados e cadastro de consumidores tem como principal objetivo o fornecimento de informações sobre a situação financeiro dos consumidores por meio dos dados coletados pelos próprios fornecedores em Cartório de Protestos, e demais entidades que visam a proteção de crédito.

3.1 Órgãos de proteção ao crédito

Os órgãos de proteção ao crédito surgiram para proteção dos fornecedores, com o intuito de proteger o mercado, gerando a negativação do consumidor que estiver inadimplente.

O surgimento do banco de dados ocorreu em meados de 1955 com a criação do Serviço de Proteção ao Crédito, denominado SPC. O SPC surgiu após a união de 27 empresários, em Porto Alegre, que se reuniram para criação de uma medida que fosse possível resguardar as empresas sobre clientes maus pagadores.

Logo após, em 1968, surgiu o SERASA - Centralização de Serviços de Banco S.A, desenvolvido por iniciativa da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos, com objetivo de organizar as informações e realizar análises financeiras para a consulta de devedores, fornecedores e consumidores.

O SERASA difere do SPC em diversos aspectos, inicialmente, enquanto o SPC é voltado para cadastro de consumidores que são inadimplentes no comércio, o SERASA tem acesso as informações sobre as dívidas em instituições bancárias, ou seja, um é voltado para área do comércio e outro para bancos.

Outra diferença entre ambos é que o SERASA possui o maior banco de dados de cadastro de pessoas e empresas, ele recebe informações de muitas instituições, como Banco Central, cartórios de protestos, entre outros, além disso, o SERASA foi criado como pessoa jurídica em forma de sociedade anônima, sendo que, os acionistas são diversos bancos que são filiados à Federação Brasileira das Associações de Banco, sendo assim, o SERASA é bem mais amplo que o SPC.

Já o SPC é um órgão pertencente a Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - CNDL, o atual SPC que possui uma vasta rede de informações foi instituído somente em 2002, conforme Fornasier (2014, p. 24): “o SPC foi instituído mediante acordo entre quatro grandes associações de fornecedores: Confederação Nacional de Lojistas, Associação Comercial de São Paulo, Clube de Diretores Lojistas do Rio de Janeiro e Associação Comercial do Paraná”.

Além disso, o SPC não é considerado uma pessoa jurídica de direito privado, mas, um serviço que é direcionado as empresas que são associadas.

É fato que os bancos de dados e cadastros exercem uma função muito importante na sociedade de consumo, mas estes cadastros devem ser feitos com muita cautela e diligência a fim de evitar abusividade. Entretanto, na prática não é o que ocorre, pois são notórios os erros cometidos pelos órgãos de proteção de crédito (SPC e SERASA),

sendo que a proibição de tal prática esta elencada no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o qual afirma que o consumidor não poderá ser sofrer qualquer constrangimento. (FORNASIER, 2014, p. 24).

Sendo assim, é necessário que as empresas respeitem os requisitos para efetivação do cadastro do inadimplente, sem que haja qualquer tipo de erro, pois fere diretamente a dignidade da pessoa, princípio fundamental estipulado pela Carta Magna.

Para negatização do consumidor é necessário respeitar algumas particularidades essenciais para que o fornecedor não responda por danos efetivamente causados, em caso de irregularidades.

O Superior Tribunal de Justiça traz na Súmula nº 359: “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.” (BATISTA, 2009, n.p.).

Sendo assim, se faz como principal requisito, a notificação que deve ocorrer para que o consumidor consiga tomar alguma providência a respeito, tanto como pagamento, quanto como em caso de negatização indevida.

A única questão é que a lei não estipula um prazo para que seja feita essa notificação, é aconselhável por analogia ao artigo 43, §3º do CDC que esse prazo seja de no mínimo 5 (cinco) dias úteis para que o consumidor consiga resolver determinada situação: “Art. 43, § 3º- O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas”. (BRASIL, 1990).

Conforme Nunes, algum dos motivos que justificam a exigência da notificação do consumidor, antes de sua negatização são:

- a) respeitar direito constitucional da garantia da dignidade e imagem do consumidor;
- b) dar prazo para que o consumidor tome medidas (extrajudiciais ou judiciais) para se opor à negatização quando ilegal; ou
- c) ter chance de pagamento da dívida, impedindo a negatização (ou mesmo negociar a dívida). (NUNES, 2008, p. 578).

Dessa forma, é muito importante que o fornecedor respeite o consumidor antes da negatização, oferecendo a ele, o prazo para tomar alguma medida, seja ela qual for.

Ademais, além da notificação ao consumidor, a inscrição nos Serviços de Proteção ao Crédito, devem respeitar requisitos como: especificação da dívida, a data de pagamento ter vencido sem que seja realizado o pagamento, e, a dívida ser líquida e certa, portanto, o nome do possível devedor só pode ser inscrito no cadastro de inadimplentes preenchido todos esses requisitos, não devendo haver qualquer dúvida sobre determinada dívida.

Quando as instituições que cuidam de cadastro, armazenamento e transferência de dados pessoais de consumidores não observam as normas que as regulamentam, podem ocorrer diversos erros, e um deles é a inscrição de forma indevida do nome de consumidor no cadastro de inadimplentes, e esse tipo de erro atinge direitos fundamentais do consumidor como honra, imagem, intimidade e vida privada.

Quando há a ocorrência de um erro como é o de inscrição indevida de consumidor no cadastro de inadimplentes, nasce o dever de indenizar o consumidor pelos danos que isso possa ter causado, sejam eles na esfera moral ou material, assim como será visto adiante.

3.2 Banco de dados x cadastro de consumo

Apesar de banco de dados e cadastro de consumo parecerem ser a mesma coisa, não são, os dois possuem função parecida, porém não são idênticos.

Os dois institutos possuem como função o armazenamento de dados, e o fornecimento desses dados a terceiros.

Conforme afirma Bessa (2003), o que irá diferenciar ambos os institutos é o fundamento das informações e para quem ela será direcionada.

Nos cadastros de consumo, o principal provedor de informações é o próprio consumidor, que passará suas informações ao fornecedor, a fim de, ter acesso as promoções e até mesmo produtos novos que chegam as dependências das empresas, sendo assim, essas informações que o consumidor passa ao fornecedor tem como principal objetivo a interação entre as partes na relação jurídica.

Já o banco de dados, é o sistema de armazenamento de informações, que tem por espoco as entidades de proteção ao crédito, essas informações são passadas de fornecedores para fornecedores, como se fosse um compartilhamento de informações entre fornecedores para conhecer melhor determinado consumidor.

Há uma distinção desses dois institutos, que funciona da seguinte maneira: aleatoriedade na coleta das informações que o conformam;

- a) organização permanente das informações, à espera de utilização futura;
- b) transmissibilidade extrínseca, na medida em que é direcionada a utilização futura;
- e
- c) inexistência de autorização ou conhecimento do consumidor quanto ao registro. (DIVINO, 2018, n.p.).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 43, não traz uma diferenciação entre os dois institutos, porém é visível que há essa diferença, já que, os bancos de dados fazem o armazenamento de dados dos consumidores de forma aleatória, e sem o consentimento deste. Essas informações são utilizadas futuramente por terceiros.

Por fim, o cadastro de consumo/consumidores, são os dados coletados por fornecedores que são consentidos pelos consumidores para uso próprio daquele fornecedor, sendo assim, essas informações são mantidas pelo fornecedor que coletou os dados, enquanto houver interesse na relação jurídica consumerista.

4 INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES E O DANO MORAL *IN RES IPSA*

A inscrição indevida do nome da pessoa no cadastro de inadimplentes se dá quando a pessoa não possui a dívida ou essa é considerada inválida, quando o inadimplente não for comunicado com antecedência sobre a inscrição, quando houver o pagamento da dívida, ou ainda quando se esgotar o prazo de cinco anos para a manutenção do nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito.

Quando há a inscrição de forma indevida do nome do consumidor no SERASA, SPC, há a configuração do dano moral presumido ou dano moral *in res ipsa*.

Como dito anteriormente em outros tópicos, em regra para que se ocorra o dano moral é necessário comprovar a conduta, o dano e o nexo causal, contudo, no caso da inscrição indevida do nome da pessoa em órgãos de proteção ao crédito, não há a necessidade de se comprovar o dano psicológico que a vítima sofreu.

Quando uma pessoa tem seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito justamente por não ter pagado suas dívidas, fica mais difícil essa pessoa conseguir a concessão de crédito novamente, uma vez que as instituições financeiras veem essa pessoa como má pagadora e são mais cuidadosos ao concederem crédito a alguém que tem ou teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção.

A pessoa que tem seu nome “sujo”, terá restrições financeiras em todas as áreas, e ainda ficará com o nome nos cadastros de proteção ao crédito pelo período de 5 anos.

Assim, de acordo com todos esses fatores e dissabores sofridos, é que os tribunais têm decidido a favor de quem tem seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida.

A Desembargadora Letícia Sardas em decisão monocrática considerou a ofensa à dignidade da pessoa humana como fator gerador da indenização por dano moral:

Dano moral. Negativação do nome no serviço de proteção ao crédito. Violação ao patrimônio ideal. 1. A sensação de ser humilhado, sendo visto como mal pagador, quando não se é, constitui violação ao patrimônio ideal, que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto. 2. É abusiva a indevida negativação do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes e em qualquer outro registro negativo. 3. Procedência do pedido de ressarcimento do dano moral. 4. Desprovisionamento dos recursos. (SARDAS *apud* MELO, 2013, p. 38).

Corroborando com o entendimento anterior, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão, condenou por dano moral *in res ipsa* a inscrição do nome da pessoa no cadastro de inadimplentes sem que ela tivesse contrato com a parte que negativou seu nome:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. DANO IN RE IPSA. TRANSTORNOS À VIDA COTIDIANA. APELO IMPROVIDO.

I - Segundo entendimento o STJ, a inscrição indevida do nome no cadastro de restrição ao crédito constitui dano moral *in res ipsa*, ou seja, dano presumido.

II - No presente caso, a inscrição do nome da autora ocorreu mesmo sem que houvesse contrato de prestação de serviço entre as partes, supondo tratar-se de fraude.

III - A indenização por dano moral possui dupla função, ou seja, recompensar o lesado pelo dano sofrido e como medida pedagógica para o ofensor, para que não volte a praticar ato ilícito.

IV - O valor de R\$ 6.000,00 arbitrado pelo juízo de primeiro grau não merece reforma, eis que proporcional e razoável.

V - Apelo improvido.⁴

Sendo assim, de acordo com a decisão acima citada, a pessoa que tem seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes de forma indevida experimenta sensações de dor, angústia, aflição e abalo de sua dignidade humana. Ainda tem seus direitos da personalidade diretamente afetados, como honra, imagem, dignidade, vida privada e intimidade.

O constrangimento que a pessoa vem a sofrer no comércio, sistemas bancários, restrições em sua vida e planos de futuro, entre outros, quando há a negativação de forma indevida, não necessita ser provado, o dano ocorre da própria inscrição e deve sim ser indenizado.

Porém, insta salientar que, em caso da pessoa já possuir inúmeras inscrições em cadastro de inadimplentes, e venha ocorrer a inscrição indevida posteriormente, não há o

⁴ MARANHÃO. Tribunal de Justiça (Quinta Câmara Cível). **Apelação Cível 0389152014 (0048188-17.2013.8.10.0001)**. Apelante: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A. Apelada: Josidene Pinheiro Ribeiro. Relatora: Des. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, 11 de maio de 2015. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-public-search-process-sheet>. Acesso em: 10 abr. 2023.

que se falar em indenização por dano moral, sendo esse o posicionamento já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 385: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Dessa mesma forma, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem entendendo:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LICITUDE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. 1. Logrou êxito o demandado em comprovar a existência de dívida na conta corrente de titularidade do demandante, a qual gerou a inscrição de seu nome no rol de inadimplentes. Assim, agiu o réu em exercício regular de direito. 2. Outrossim, conforme restou comprovado através de extrato trazido aos autos, o autor possuía inúmeros outros registros de dívidas inadimplidas à época da negativação que afirmou ser indevida, o que também afasta o dever de indenizar do réu. Inteligência da Súmula 385 do STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2014 *apud* FORNASIER, 2014, p. 32).

Sendo assim, a pessoa que já possui o status de “mau pagador” e tem inúmeras outras restrições de crédito em seu nome antes de ocorrer a inscrição indevida, não teria sua moral ofendida, assim como sugere algumas jurisprudências. As reiteradas condutas impedem que o agente receba a indenização moral, defendendo o Supremo Tribunal de Justiça apenas o direito ao cancelamento da inscrição irregular.

Contudo, apesar da súmula do Superior Tribunal de Justiça apontar que seria ilegal o dano moral em caso de reincidentes em negativação em serviços de proteção ao crédito, há vários posicionamentos na doutrina que são contrários a essa disposição, justificando que, por mais que a pessoa tenha seu nome negativado anteriormente de forma lícita, quando há a negativação de forma indevida e a não punição dos órgãos de proteção ao crédito, isso incentiva a erros e a disseminação da prática pelos órgãos de proteção.

4.1 A problemática do devedor contumaz e aplicação do dano moral

Como mencionado no tópico anterior, a súmula 385 do STJ tem o caráter de vedar a indenização por dano moral ao devedor contumaz, em caso de inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, ou seja, a pessoa que possuía outras restrições em seu nome por dívidas anteriores, ao ter seu nome inscrito de forma indevida no cadastro de inadimplentes, não possui direito a indenização.

Antes da criação da referida súmula, o entendimento que se tinha a respeito do assunto era que caberia danos morais ao devedor contumaz:

AGRAVO INTERNO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CDC, ART. 43, § 2º. DESCUMPRIMENTO. EXISTÊNCIA DE QUATRO REGISTROS. INFLUÊNCIA SOBRE O QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR SIMBÓLICO. A jurisprudência desta Corte orienta que no caso de existir mais de um registro restritivo de crédito, não resta totalmente descaracterizado o dano, mas o fato influi diretamente sobre o arbitramento, resultando em um valor simbólico. Agravo improvido. (grifos nossos).⁵

Assim, o entendimento majoritário naquele momento era de que a inscrição do devedor de forma lícita, não descaracterizava o dano moral no caso de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito de forma ilícita.

Apesar de pacificado o entendimento a respeito do assunto com a súmula 385 do STJ, há posicionamentos contrários referente ao assunto, e que de fato condiz mais com a realidade, devendo assim ser afastada a aplicação da referida súmula.

O intuito do dano moral é de ter dupla função, ou seja, de reparatório e pedagógico. Assim, não havendo a concessão do dano moral nesses casos de devedor contumaz, não se retira apenas o teor indenizatório da coisa, mas também deixa de punir pelo ilícito praticado os serviços de proteção ao crédito, estimulando a reiteração da conduta irregular.

Segundo Pozzetti e Pantoja (2013), a Súmula 385 do STJ fere a proteção à honra prevista no art. 5, X da Constituição Federal, ao justificar que o consumidor com inscrição legítima anterior não deveria ser indenizado, pois não seria acometido por prejuízos e dissabores em razão de inscrição posterior, mesmo que ilegítima.

Fato esse que não é verdade, já que a pessoa não deu causa a aquela dívida, ferindo assim a honra e dignidade que essa pessoa possui.

[...] a visão da súmula resulta de uma concepção restrita da Corte com relação ao conceito de dano moral, especialmente considerando o reconhecimento da finalidade de desestímulo de que se reveste a indenização nestes casos. O fato de existirem inscrições legítimas em desfavor do consumidor inadimplente não parece suficiente para descaracterizar o dano causado pela inscrição indevida, sobretudo se considerando que a violação do direito neste caso restará sem qualquer sanção. MIRAGEM, 2012, p. 128).

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Agravante: Sandra Maria Lunardi. Agravado: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre CDL. Relator: Min. Sidnei Beneti, 20 de maio de 2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=784491&num_registro=200702962799&data=20080616&peticao_numero=200800053589&formato=PDF. Acesso em: 15 abr. 2023.

Ficou nítido em tópicos anteriores que a honra faz parte dos direitos da personalidade, e havendo a violação desses direitos há o direito ao dano moral *in res ipsa*. Uma vez reconhecido pela própria corte esse direito ao dano mora,

A honra é um dos direitos de personalidade que constituem bens imateriais das pessoas físicas e jurídicas. Como já mencionado, a violação aos direitos de personalidade enseja reparação por dano moral *in res ipsa*. A própria Corte Superior reconhece a presunção de veracidade do dano moral quando ocorre inscrição indevida nos serviços de proteção ao crédito, e assim, a Súmula nº 385 diverge de entendimento já anteriormente pacificado, além de contrariar o disposto nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, devendo ser afastada. Dessa forma, é possível observar o crescimento das jurisprudências que vem negando a aplicação da referida súmula, como é o caso do Agravo Regimental no Recurso Especial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. IRRELEVÂNCIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A SÚMULA 385/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 1. A incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça somente é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, que deixa de providenciar a notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC antes de efetivar a anotação do nome do devedor no cadastro. Precedentes. 2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 3. Nesse contexto, a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.⁶

O cabimento da indenização ainda que de forma reduzida, nos casos de inscrição indevida em caso de devedor contumaz, é o que figura como o correto nessas situações.

Punir o devedor contumaz, mas deixar de punir os órgãos proteção ao crédito que incluem o nome do devedor de forma ilícita, retira o caráter punitivo da indenização e corrobora com ilegalidade da inscrição, deixando a mercê o entendimento de que estaria autorizado aos órgãos de proteção ao crédito que continuem negativando nome de pessoas que não possuem aquelas dívidas em específico, e que esses atos não terão consequências.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Regimental em Recurso Especial. 364.115/MG. Agravante: CDS Centro Distribuidor de cosméticos e Produtos de Higiene do Sudeste LTDA. Agravados: Joaquim Corrêa de Souza e outros. Relator: Min. Raul Araújo, 12 de novembro de 2013, Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301971296&dt_publicacao=11/12/2013. Acesso em 14 abr. 2023.

A pessoa apesar de devedora contumaz continua sendo detentora da dignidade humana, e em caso de inscrição indevida de seu nome, há o ferimento de sua dignidade, honra e moral, uma vez que ela não deu causa a inscrição.

O argumento de que essa pessoa não sofre com o dano que lhe é causado, não tem justificativa, até mesmo porque, o dano moral *in res ipsa*, não necessita de comprovação de dor, angústia, ou qualquer tipo de sofrimento.

Ao aplicar a súmula 385 do STJ em desfavor do devedor contumaz, o judiciário está ferindo o princípio da dignidade e ainda afirmando que a pessoa não há possui mais, pelo simples fato de ter outras anotações em órgãos de proteção ao crédito.

Ainda é importante ressaltar que quanto mais inscrições nos órgãos proteção ao crédito, fica mais difícil essa pessoa conseguir a concessão de crédito novamente, uma vez que as instituições financeiras veem essa pessoa como má pagadora e são mais cuidadosos ao concederem crédito a alguém que tem ou teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção.

Assim, deve ser afastada a sumula 385, do STJ, já que ela somente traz benefícios aos órgãos de proteção e ainda colaboram com a impunidade dos mesmo por terem incorrido em um erro que não poderia acontecer.

A melhor solução para a problemática, seria a análise de cada caso, e que mesmo que de forma irrisória, fosse concedida a indenização ao devedor contumaz, pois deixaria claro que apesar das restrições anteriores, não é justo que os órgãos de proteção ao crédito continuem cometendo erros que tiram das pessoas sua honra e dignidade.

CONCLUSÃO

A responsabilidade civil surge do quando uma pessoa provoca um ato ou fato, ou negócio que seja danoso a outrem, devendo repará-la.

Dentre os elementos da responsabilidade civil encontra-se o dano, que se configura como uma lesão a um bem que é juridicamente protegido, causando prejuízo de ordem patrimonial ou moral.

Para que se configure o dano moral, é necessário que haja dor, sofrimento, humilhação, aflição, angústia, desequilíbrio com o bem-estar, de maneira que fujam à normalidade, interferindo na vida pessoa que sofreu o dano, uma vez que tal dano atinge os direitos da personalidade.

Os órgãos de proteção ao crédito surgiram para proteção dos fornecedores, com o intuito de proteger o mercado, gerando a inscrição do nome da pessoa que não pagar suas dívidas no cadastro inadimplentes.

A inscrição indevida do nome da pessoa no cadastro de inadimplentes se dá quando a pessoa não possui a dívida ou essa é considerada inválida, quando o inadimplente não for comunicado com antecedência sobre a inscrição, quando houver o pagamento da dívida, ou ainda quando se esgotar o prazo de cinco anos para a manutenção do nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito.

Acontece que, ultimamente, é recorrente pessoas terem seus nomes inscritos em cadastro de inadimplentes como SPC e SERASA de forma indevida, e quando essas instituições que cuidam de cadastro, armazenamento e transferência de dados pessoais de consumidores não observam as normas que as regulamentam, podem ocorrer diversos erros, e um deles é a inscrição de forma indevida do nome de consumidor no cadastro de inadimplentes, atingindo os direitos fundamentais do consumidor como honra, imagem, intimidade e vida privada.

Assim, como estudado ao longo do trabalho, aquele que causar dano a outrem tem o dever de repará-lo, e no caso da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, não é diferente, respondendo o cometedor do ato ilícito por dano moral.

O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado pelos julgadores como dano moral presumido ou dano moral *in res ipsa*, ou seja, não necessita de comprovação de dor, angústia ou sofrimento, já que o próprio ato da inscrição indevida, já abala a honra, moral e a imagem da pessoa.

A pessoa que teve o nome inserido de forma ilícita no cadastro de inadimplentes, terá restrições financeiras em todas as áreas, e ainda ficará com o nome nos cadastros de proteção ao crédito pelo período de 5 anos.

De acordo com a sumula 385 do STJ, devedores contumazes não teriam direito ao dano moral em caso de inscrição no cadastro de inadimplentes de forma ilícita, porém, há muita divergência na doutrina sobre o assunto.

Até mesmo os consumidores inadimplentes têm seus direitos garantidos. O CDC estabelece que a cobrança da dívida não pode ser vexatória e abusiva, pois apesar de inadimplente, o consumidor tem direito de não ser ofendido moralmente, conforme preleciona o art. 71 do mencionado dispositivo legal, que veda o constrangimento moral na cobrança da dívida.

Ao proibir o constrangimento moral do consumidor inadimplente, o CDC assegura o seu direito a honra. Deste modo, não se pode dizer que aquele consumidor inscrito de forma indevida, mas que possui anotações anteriores legítimas, não teve sua honra e dignidade atingida, até mesmo porque, o dano moral *in res ipsa*, não necessita de comprovação de dor, angústia, ou qualquer tipo de sofrimento.

Dessa forma, conclui-se que, o devedor contumaz faz jus a indenização por dano moral, mesmo que em um valor inferior a pessoa que nunca teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes de forma lícita, devendo assim ser afastada a aplicação da súmula 385 do STJ.

Afinal, o caráter duplo do dano moral não deve ser apenas em conceder reparação a pessoa lesada, mas como também coibir que esses tipos de ações ilegais por parte dos responsáveis pela negativação de forma indevida continuem acontecendo.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista Trimestral de Direito Civil**, ano 2, v. 9, p. 3-4, jan./mar., 2002.

BATISTA, Thales Pontes. Responsabilidade civil dos órgãos de proteção ao crédito à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislação correlata, além da posição doutrinária e jurisprudencial hodiernas sobre o assunto, inclusive estudo acerca da recente Súmula 359STJ. **Âmbito Jurídico**. 01/09/2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/responsabilidade-civil-dos-orgaos-de-protecao-ao-credito-a-luz-do-codigo-dedefesa-do-consumidor-e-legislacao-correlata-alem-da-posicao-doutrinaria-e-jurisprudencialhodiernas-sobre-o-assunto-inclusiv/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BESSA, Leonardo Roscoe. **O consumidor e os limites dos bancos de dados e proteção ao crédito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: DF, Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Regimental em Recurso Especial. 364.115/MG**. Processual civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial.

Danos morais. Inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Existência de inscrições anteriores. Irrelevância. Hipótese em que não se aplica a súmula 385/STJ. Quantum indenizatório razoável. Súmula 7/STJ. Agravante: CDS Centro Distribuidor de cosméticos e Produtos de Higiene do Sudeste LTDA. Agravados: Joaquim Corrêa de Souza e outros. Relator: Min. Raul Araújo, 12 de novembro de 2013, Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201301971296. Acesso em 14 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 101511/RS**. Agravo Interno. Danos Morais. Inscrição Nos Serviços De Proteção Ao Crédito. CDC, Art. 43, §2º. Descumprimento. existência de quatro registros. Influência sobre o quantum indenizatório. Valor simbólico. Agravante: Sandra Maria Lunardi. Agravado: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre CDL. Relator: Min. Sidnei Beneti, 20 de maio de 2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequenciaI=784491&num_registro=200702962799&data=20080616&peticao_numero=200800053589&formato=PDF. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. **Revista de Súmulas**, v. 35. Ano 7, 2013. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas2013_35_capSumula385.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.

CARMO, Júlio Bernardo do. **O dano moral e sua reparação no âmbito do direito civil e do trabalho**. 1996. Disponível em: http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_54/Julio_Carmo.pdf. Acesso em: 15 mar. 2023.

CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações - Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. **Vocabulário jurídico conciso**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DIAS, José Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11. ed. Revista, atualizada de acordo com o Código Civil de 2002 e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro: Responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIVINO, Claudia. Banco de dados e cadastro dos consumidores. **JusBrasil**. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/banco-de-dados-e-cadastro-dos-consumidores/682233126>. Acesso em: 10 abr. 2023.

FORNASIER, Natana Martini. **Responsabilidade civil decorrente da inscrição indevida do consumidor em órgãos de inadimplentes**. 2014. 46 f. Trabalho de Conclusão (Graduação

em Direito) - UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça (5. Câmara Cível). **Apelação Cível 0389152014 (0048188-17.2013.8.10.0001)**. Direito do consumidor. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Ausência de contrato entre as partes. Dano in re ipsa. Transtornos à vida cotidiana. Apelo improvido. Apelante: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A. Apelada: Josidene Pinheiro Ribeiro. Relatora: Des. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, 11 de maio de 2015. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-public-search-process-sheet>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MELO, José Mário Delaiti de. O dano moral e o princípio da dignidade da pessoa humana, mar. 2013. **Semana Acadêmica**. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/odanomoraleoprincipiodadignidadedapessoahumana.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (16. Câmara Cível). **Apelação Civil 0372232-42.2011.8.13.0024**. Apelação Cível - Ação de Indenização por Danos Morais - Ofensa - Honra Subjetiva - Responsabilidade Civil Caracterizada - Dano Moral Configurado. Apelante: Cláudio Bezerra Guerra. Apelado: Alvimar Vieira da Silva. Relator: Des. Pedro Aleixo. 06, de julho, de 2016. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=%2522Os%20xingamentos%20e%20exposi%E7%F5es%20em%20p%FAblico%20de%20dados%20do%20autor%20s%E3o%20aptos%20a%20ensejar%20danos%20morais%2522&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=0-15065&listaClasse=8&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 15 abr. 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 3. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

POZZETTI, Valmir César; PANJOTA Aline Susana Canto. A (In) constitucionalidade da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. **Scientia Iuris**, v. 17, n. 1, p. 27-48, jul., 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.